



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000678596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2050453-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), CARLOS MONNERAT (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, ADEMIR BENEDITO, LUIS FERNANDO NISHI, NUEVO CAMPOS, AFONSO FARO JR E GOMES VARJÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO, vencedor, LUCIANA BRESCIANI, vencida, FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de julho de 2024

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2050453-28.2024.8.26.0000 São Paulo VOTO
83742

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Réus: Prefeito do Município de Porto Feliz e outro.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 179, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ. NORMA LOCAL QUE ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 40 ANOS DE IDADE E ALTURA MÍNIMA DE 1,65 METROS PARA HOMENS E 1,60 METROS PARA AS MULHERES PARA INGRESSO NA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. 2. CRITÉRIO ETÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TEMA Nº 646 DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITE QUE, NA ESPÉCIE, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 3. CRITÉRIO FÍSICO. ESTATURA MÍNIMA. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA AS FORÇAS ARMADAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.705/2012. PRECEDENTES DO E. STF EM CASOS ANÁLOGOS. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA ESTABELECEM A ALTURA MÍNIMA DE 1,60 METROS PARA OS HOMENS E 1,55 METROS PARA AS MULHERES. 4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DETERMINADA, EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 5. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da expressão “*e no máximo 40 anos de idade*” do inciso II, e do inciso III, ambos do artigo 31 da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz.

Indeferida a medida liminar (fls. 943/946).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL prestaram informações às fls. 960/964 e 969/979, respectivamente.

A D. Procuradoria Geral do Estado não apresentou manifestação (fls. 982).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 987/995).

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada procedente em parte, pelas razões a seguir expostas.

No tocante à norma que prevê os requisitos para ingresso na Guarda Civil Municipal de Porto Feliz – Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Complementar n° 179, de 25 de fevereiro de 2016 –, verifico que o dispositivo legal que estabelece o limite etário aqui impugnado está assim redigido, verbis: “*Art. 31. Para inscrever-se no concurso de ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal – GCM –, o candidato deve atender aos seguintes requisitos: (...) II - Ter no mínimo 18 e **no máximo 40 anos de idade na data da inscrição...***” (cf. fls. 66 – grifo não original).

Assentada tal premissa, convém agora anotar que, no que diz respeito à limitação etária em concursos públicos, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado, tanto na Súmula 683 (“*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”), quanto no Tema de Repercussão Geral n. 646 (“*O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”).

Assim, a expressão contida na norma prevista no aludido inciso II, somente seria justificável se houvesse fundadas razões para que se concluísse que pessoas com mais de 40 anos não poderiam exercer as atribuições dos integrantes dos quadros da Guarda Civil Municipal. Todavia, isso não se verifica na espécie, o que é possível afirmar, aliás, com base na simples leitura da norma prevista no art. 3º da mencionada lei complementar, a qual descreve, justamente, as competências específicas do Guarda Civil Municipal. Confira-se, verbis:

“Art. 3º. São competências específica da guarda civil municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito Estadual ou Federal se for necessário;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos Estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos Municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;" (cf. fls. 50/51).

O exame do conjunto de competências, repita-se, não revela nada que sustente a necessidade de limitação de ingresso aos 40 anos de idade, máxime quando se constata que uma das etapas do certame é o teste de aptidão física, com caráter eliminatório (cf. item 6.1.1.2. do Edital do Concurso a fls. 20 e art. 33, §1º, da mencionada lei complementar a fls. 67). Assim, forçoso concluir que a restrição etária imposta pela lei parte da premissa, equivocada, de que, após determinada idade, a aptidão física se esvai por completo. É certo que, com o passar dos anos, o corpo humano não apresenta mais as mesmas características, mas também é certo que isso não ocorre da forma como a legislação impugnada parece supor. Do contrário, todos os guardas municipais que, em atividade, completassem 40 anos, deveriam passar para a inatividade ou ser readaptados e aproveitados em outras funções, o que não é verdade.

Desse modo, referida norma afronta o princípio da razoabilidade, estampado no art. 111 da Constituição Estadual. Além disso, maltrata o art. 115, XXVII, da Constituição Paulista, que veda a estipulação de idade como critério em concurso público.

Este Órgão Especial tem decidido neste sentido em situações análogas: Direta de Inconstitucionalidade 2137332-72.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 04/10/2023; Direta de Inconstitucionalidade 2151415-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 13/09/2023; Direta de Inconstitucionalidade 2136232-82.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 16/08/2023; Direta de Inconstitucionalidade 2012099-65.2023.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Casconi, j. 16/08/2023; Direta de Inconstitucionalidade 2191702-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 09/08/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante ao dispositivo legal que estabelece o critério físico aqui impugnado, verifico que ele está assim redigido, verbis: “Art. 31. Para inscrever-se no concurso de ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal – GCM –, o candidato deve atender aos seguintes requisitos: (...) III - Possuir altura mínima de 1,65 metros para os homens e 1,60 metros para as mulheres...” (cf. fls. 66).

Nesse ponto, ressalte-se que devem ser adotados os parâmetros estabelecidos para as Forças Armadas na Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres), em conformidade com orientação fixada pelo E. STF em casos análogos (RE 1.480.201/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, J. 27.05.2024; e RE 1.465.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, J. 29.04.2024).

Com efeito, referida norma também afronta o princípio da razoabilidade, ao impor limitação aleatória, visto que não é razoável exigir que os membros da Guarda Civil municipal devam ser mais altos que os militares integrantes das Forças Armadas.

Por fim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público e observado o tempo que a norma impugnada está em vigor, é razoável a modulação dos efeitos do resultado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99, apenas para manter hígidas as nomeações e posses já realizadas.

Pelo exposto, com a modulação supra, julgo procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão “**no máximo 40 anos de idade**” constante do inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz e conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso III do mencionado dispositivo, para estabelecer a altura mínima de 1,60 metros para os homens e 1,55 metros para as mulheres.

Campos Mello
Relator Designado